

PROCESSO - A. I. N° 299164.0108/08-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 05/06/2009

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0144-12/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, em face da existência de vício insanável na apuração da base de cálculo, a qual, por se tratar de farinha de trigo, deveria ser apurada nos termos do Anexo I da Instrução Normativa nº 23/05. Neste caso, o autuante exigiu o imposto com base de cálculo formada pelo valor da operação, acrescido do frete mais MVA de 76,48%, em conformidade com a legislação que rege a matéria. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, à fl. 27, tendo por escopo a renovação do lançamento pela fiscalização de estabelecimentos, em face do lançamento merecer revisão de ofício.

O Auto de Infração em epígrafe imputa ao autuado a prática de falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, constada pela apreensão, em trânsito, de farinha de trigo.

Intimado para efetuar o pagamento do débito apurado ou apresentar defesa, o autuado quedou-se silente, tendo sido lavrado o competente termo de revelia.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Fiscal, a fim de que fosse autorizada a inscrição do débito em dívida ativa.

Assevera a PGE/PROFIS, em sua peça de representação, que “*na medida em que a base de cálculo foi apurada com a adição de margem de valor adicionado, a hipótese em análise não corresponde à liminar concedida pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador nos autos do MS n. 745334-8/2005, não sendo o crédito tributário por ela atingido*”. Prossegue aduzindo que Decisão publicada em 04.06.08, proferida nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar nº 27566-7/2008, suspendeu os efeitos da mencionada liminar, ao passo que “*da documentação fiscal que acompanha o Auto de Infração, no entanto, conclui-se que a operação envolveu aquisição de trigo em grãos, remetido para industrialização em uma operação irregular, tendo sido objeto de apreensão (e do lançamento), efetivamente, a farinha de trigo resultante*”, razão pela qual o lançamento merece revisão de ofício, a fim de que se reintegre a sua regularidade.

Através de Despacho exarado à fl. 28, o ilustre procurador assistente da PGE/PROFIS ratifica o entendimento externado na representação apresentada.

Na assentada do julgamento, a ilustre representante da PGE/PROFIS opinou pelo Não Acolhimento da Representação interposta, especialmente porque a mercadoria apreendida foi realmente farinha de trigo, como indicado no Auto de Infração.

VOTO

A representação não merece ser acolhida.

Isso porque, ao contrário do quanto asseverado no referido Parecer de fl. 27, a operação que foi objeto de autuação envolveu, em verdade, a farinha de trigo resultante da industrialização.

O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de fl. 07, revela, de forma expressa, que a mercadoria apreendida foi farinha de trigo e não trigo em grãos, como indicado na peça de Representação.

Outrossim, a base de cálculo utilizada no Auto de Infração foi obtida através do resultado da soma entre o valor do trigo remetido para industrialização (fl. 08) e o valor da farinha de trigo industrial (fl. 09), devidamente acrescida do correspondente valor do frete.

Ademais, a MVA aplicada foi de 76,48%, atinente especificamente à farinha de trigo e não a referente a trigo em grãos.

Por fim, a Nota Fiscal do Produtor de fl. 12 atesta que o autuado efetuou a compra de trigo em grãos tendo o mesmo sido remetido para industrialização junto à empresa Consolata Alimentos Ltda.

Daí porque entendo que o lançamento foi efetuado em conformidade com as normas integrantes da legislação tributária, e que o processo administrativo se desenvolveu segundo as regras constantes do RPAF, especialmente porque a mercadoria efetivamente apreendida foi a farinha de trigo.

Dest'arte, voto no sentido de NÃO ACOLHER a Representação apresentada, remanescedo o débito no valor de R\$7.699,64 referente ao Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS